

JULGAMENTO MONOCRÁTICO DE CIVIS NA JMU

Frederico Veras¹

NOTA INTRODUTÓRIA

No dia 20 de outubro deste ano, na 2ª Auditoria da 11ª CJM, houve o julgamento monocrático de uma civil, acusada da prática do crime de *estelionato* (artigo 251 do CPM), que findou por ser condenada, por desclassificação, pela prática do crime de *apropriação de coisa havida acidentalmente* (artigo 249 do CPM). A sentença condenatória ainda não transitou em julgado e é provável que haja recurso da Defensoria Pública da União (DPU).

Isso ocorreu no bojo do processo nº 0000243-92.20121.7.11.0011, feito instruído e julgado monocraticamente, por entender-se que os conselhos de justiça, ou seja, o colegiado misto, composto majoritariamente por militares e presidido por um destes, não possuem competência para o processamento e julgamento de civis. O entendimento referido é analisado na parte da sentença destinada a argumentar sobre a inconstitucionalidade patente de militares, carentes de formação jurídica, decidirem sobre a declaração de medidas cautelares, a homologação de perícias judiciais, o deferimento ou indeferimento de questões de ordem, a culpabilidade do acusado, a classificação do crime e a dosimetria da pena, isso apenas no âmbito dos processos em que figurem civis como acusados.

No curso do processo referido, este *site* (www.jusmilitaris.com.br), pioneiro na divulgação de matérias de interesse dos que operam com o Direito Penal e Processual Penal Militares, publicou o artigo *Processo e Julgamento de Civis pelo Juiz Monocrático na Justiça Militar da União*, da autoria do mais profícuo doutrinador

¹ Juiz-Auditor da Justiça Militar da União.

em atividade dos campos antes referidos. Somente após proferida a sentença, faz-se possível dar um *contraponto* ao artigo em questão.

Nos trechos que se seguem da sentença citada, são trazidos argumentos jurídicos que reforçam a tese de incompetência dos conselhos para o julgamento de civis, acreditando-se que esta discussão deva ser aprofundada, não se devendo simplesmente aguardar pelos frutos vindouros do Projeto de Lei 7683/2014, ora em curso na Câmara dos Deputados.

Esclareça-se ao leitor que, tratando-se de sentença ainda sujeita a recurso, como forma de preservar o nome da ré, apenas a parte da sentença que cuida do tema da competência monocrática é transcrita. Evitou-se a reprodução do relatório e da análise do mérito, pois mesmo que trocado o nome ou aposto uma tarja preta a este, as circunstâncias fáticas poderiam levar à identificação da ré.

Segue-se a sentença:

“DA COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DO JUIZ-AUDITOR

É evidente que a JMU é competente para processar e julgar o caso em tela, competência esta derivada do mandamento constitucional do artigo 124 da CF, conjugado com o disposto no artigo 9º, inc. II do CPM. O que não é evidente, é se a ré deve ser julgada pelo Conselho Permanente de Justiça.

Desde muito antes da promulgação do CPM (Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1.969), os civis já eram julgados na Justiça Militar quando a eles imputados crimes de natureza militar, conforme se pode verificar da leitura do Código de Justiça Militar, Decreto-Lei nº 925, de 2 de dezembro de 1.938, em seu artigo 82, bem como das legislações que o precederam².

² Art. 82. *Os civís, co-réus em crime militar em tempo de paz, respondem no foro comum, salvo si se tratar de delito definido em lei contra a segurança externa do país ou contra as instituições militares.*

Porém, foi com o advento do CPM, irmão siamês do Código Penal de 1.969 (Decreto-Lei 1.004, de 21 de outubro de 1.969), que se ampliou consideravelmente o número de tipos penais militares aptos a serem cometidos por civis.

Revogado o CP de 1969, antes de entrar em vigor, viu-se o CPM afastado da legislação penal comum, para além das peculiaridades do Direito Penal Castrense, por adotar institutos como o *estado de necessidade excludente de culpabilidade* (seguindo-se a *teoria diferenciadora*), bem assim por abrigar tipos que deveriam, no entender do legislador da década de 60, serem comuns aos dois códigos, v.g., o crime de *chantagem*.

A justificativa para a existência do escabinato, isto é, este órgão híbrido, formado pela reunião de um juiz togado e quatro militares da ativa, sob a presidência de um destes últimos, é a seguinte: o magistrado entra com seu conhecimento jurídico e os militares com a sua vivência de caserna, mormente com os valores éticos que são próprios da sociedade militar. Assome-se a isso que o Direito Penal Militar deve proteger os dois princípios basilares das instituições militares: a hierarquia e a disciplina. Este pensamento é comum a diversos autores e acha-se sintetizado na citação abaixo:

“O acesso à justiça justa para os militares só se torna possível graças a esta construção notável, portadora de algumas das melhores e mais vanguardistas concepções acerca do juiz natural. Deixar que o militar seja julgado por pares não é dar-lhe tratamento privilegiado, mas garantia de ordem de correção e de justiça. Sobretudo se considerarmos que, na estrutura do escabinato brasileiro, do julgamento também tomarão parte juízes civis, dotados de comprovada experiência e conhecimento jurídico, integrantes dos Tribunais de segunda instância e, em primeiro grau, juízes de direito concursados e integrantes da carreira da magistratura, os quais hoje se concede, na Justiça Militar estadual, a presidência do colegiado (Conselho Permanente de Justiça e Conselho Especial de Justiça) e

a atribuição de redigir a sentença produzida pelo órgão colegiado. (...) São portanto muito atuais e dotadas de grande sentido as palavras proferidas pelo Ministro Moreira Alves (1998, p. 3-6) quando diz que: Sempre haverá uma Justiça Militar, pois o juiz singular, por mais competente que seja, não pode conhecer das idiossincrasias da carreira das armas, não estando, pois, em condições de ponderar a influência de determinados ilícitos na hierarquia e disciplina das Forças Armadas.”³ (grifo nosso)

A jurisprudência do STM segue o mesmo caminho:

(...) Ademais, a formação do colegiado em escabinato tem o propósito de que contribuições de diversos ramos do conhecimento castrense, de domínio de integrantes do Tribunal, propiciem esclarecimentos pertinentes sobre cada assunto submetido a julgamento, os quais serão aquilatados pelo julgador ... (Embargos de Declaração nº 0000046-16.2007.7.11.0011 UF: DF Decisão: 19/02/2014, Min. Relator Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha)

Na mesma toada, vê-se no corpo do acórdão nº 150-95.2013.7.01.0101/SP, julgamento havido em março deste ano:

(...) Ao dispor sobre o Escabinato, o legislador implementou o julgamento colegiado em primeiro grau, o que garante maior proximidade dos julgadores com a situação sub-judice, uma vez que os juízes militares conhecem as especificidades da caserna, zelando, assim, pela legitimidade e o cumprimento dos princípios militares, notadamente hierarquia e a disciplina.

³ Fernando José Armando Ribeiro. **Justiça Militar, escabinato e o acesso à justiça justa.** Revista do Ministério Público Militar, Edição nº 23, pg. 192.

Ora, o civil não está sujeito a hierarquia e a disciplina militares! Não podem estes princípios justificarem que, em tempo de paz, possam ser julgados por um conselho majoritariamente militar.

Neste diapasão, é bom que se explicita, resumidamente, o papel dos militares dentro de um conselho de justiça:

a) julgam *de acordo com a lei e com prova dos autos* (compromisso do artigo 400 do CPPM), circunstância que os afasta dos jurados do Tribunal do Júri, impondo-lhes a responsabilidade de votar de acordo com o *princípio do livre convencimento motivado*, embora leigos em matéria jurídica;

b) participam da instrução processual e são autorizados a formular perguntas, por intermédio do juiz, ao acusado, ofendidos e testemunhas;

c) após o recebimento da denúncia, decidem sobre medidas cautelares e, mesmo com o voto vencido do juiz togado, podem determinar a prisão do acusado;

d) não apenas julgam sobre a condenação ou absolvição do acusado, porém, no primeiro caso, podem por maioria de votos, impor pena mais grave que a aplicada pelo juiz togado (se é que o juiz togado tenha condenado o réu), dando sua própria dosimetria da pena, embora, repita-se, não tenham formação jurídica.

Além desses poderes/deveres, existem outros, previstos nos artigos 27/30 da LOJM.

Observe-se quanto a isso que está em tramitação no Congresso Nacional, por iniciativa do STM, proposta que acrescenta o inciso I-B ao artigo 30 da LOJM, passando definitivamente o julgamento do civil para o juiz auditor (que pelo projeto, passará a ser denominado Juiz Federal da Justiça Militar) e, mais do que isso,

determinando que a este também cabe o julgamento de militares denunciados pela prática de crime em concurso ou com a participação de civil⁴.

Art. 7º. Acrescenta-se ao artigo 30 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, os seguintes incisos:

(...)

I-B processar e julgar civis nos casos previstos nos incisos I e III do artigo 9º do Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar) e, também, os militares quando estes forem acusados juntamente.

Não poderia o STM ser mais preciso, mais acertado e sintético, quando, ao apontar na justificativa anexa à proposta de alterações legislativas na Lei 8.457/92, no tocante a impossibilidade dos Conselhos de Justiça julgarem civis, afirmar que:

“Nesse contexto, destaca-se a necessidade do deslocamento da competência do julgamento dos civis, até então submetidos ao escabinato dos Conselhos de Justiça, para o Juiz-Auditor: se por um lado é certo que a Justiça Militar da União não julga somente os crimes dos militares, mas sim os crimes militares definidos em lei, praticados por civis ou militares; de outro, é certo também que os civis não estão sujeitos à hierarquia e à disciplina inerentes às atividades da caserna e, conseqüentemente, não podem continuar tendo suas condutas julgadas por militares.”

Como o civil não está sujeito à hierarquia e disciplina militares, qual o fundamento jurídico de, em tempo de paz, um militar decidir sobre a prisão preventiva deste? Qual o fundamento para processá-lo? Para julgá-lo? Para condená-lo contra o voto de um juiz civil especializado em Direito Penal Militar? Finalmente, como justificar juridicamente que este militar, possa decidir que é mais

⁴ O projeto de alteração da LOJM, em curso na Câmara dos Deputados PL 7683/2014. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=618560>, acesso em: 21/10/2014.

razoável dar ao civil três ou quatro anos de pena restritiva de liberdade, quando o magistrado togado encontra em sua dosimetria apenas um ano?

Poder-se-ia dizer que a justificativa para isso acha-se na legislação vigente. Esta resposta inclusive foi dada pelo eminente Jorge César de Assis, quando em artigo recente⁵, asseverou que: “Conquanto no mérito a alteração procedimental pretendida seja bem vinda (o projeto de alteração da LOJMU apresentado pelo STM vai nesse sentido), realmente os civis por não estarem sujeitos à disciplina e hierarquia ficam estranhos ao serem julgados e processados também por juízes militares. Todavia, somente por obra da Constituição ou da Lei é que se pode afastar, alterar ou criar novas competências jurisdicionais. O juiz diz o direito mas não deve, ou não pode legislar, e é isso que está fazendo, ainda que tais decisões aparentemente estejam adornadas das melhores intenções.” (grifo nosso)

Concorde-se com o autor, para alertá-lo que está certo: a Constituição pode afastar competências jurisdicionais. É justamente o caso, pois os princípios da isonomia (como desconhecer que os militares julgados na justiça militar respondem perante os seus pares ou superiores, mas os civis não?), da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade obrigam a uma forçosa negativa de competência aos conselhos de justiça e, simultaneamente, o art. 124 da CF impõe que o processamento de civis por crimes militares ocorra na JMU, por órgão judicante da mesma, em primeira instância. Excluídos os conselhos, resta ao juiz togado processar e julgar estes casos.

Existe mais um forte argumento de ordem constitucional a indicar que o julgamento de civis no âmbito da JMU deve ser feito monocraticamente pelo juiz togado, qual seja: a alteração da competência das Justiças Militares estaduais. Veja-se a redação dada ao artigo 125 da CF, pela Emenda Constitucional nº45/04:

Art. 125: (...)

⁵ Jorge César de Assis. **Processo e Julgamento de Civis pelo Juiz Monocrático na Justiça Militar da União.** Disponível em: <http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/julgtocivisjmu.pdf>

(...)

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

Estabelecendo o constituinte derivado que existem casos em que cumpre ao juiz de Direito de vara militar processar e julgar os militares da ativa estaduais (nos crimes cometidos contra civis), ainda que estes estejam vinculados à obediência hierárquica e aos deveres disciplinares, está também a indicar que, com mais sentido, no âmbito federal, deve o magistrado de carreira realizar o julgamento de civil ao qual seja imputada a prática de delito previsto no CPM.

Não é verdade que o CPM estabelece em seu artigo 80 como deve ser apenado o *crime continuado*? E não é verdade que este artigo encontra-se em vigência? Por fim, também não é igualmente verdade que há muitos anos o STM resolveu considerar a norma em questão injusta, draconiana e, sabiamente, resolveu abraçar o entendimento que deve ser aplicada a regra do artigo 71 do CP? Isso, prova-o vasta jurisprudência.⁶

Não é verdade que o CPPM, em seu artigo 406, estabelece que “durante o interrogatório o acusado ficará de pé”? Entretanto, também não é verdade que, no âmbito da Justiça Militar da União, sem qualquer novo dispositivo legal que tenha alterado o referido artigo, o acusado pode responder as questões sentado?

A simples prática forense aboliu a Lei? Não, o dispositivo citado foi *revogado*, em nome do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, obedecendo-se a hierarquia das leis, com a Carta Magna no topo de todo o ordenamento jurídico pátrio. Diga-se de passagem que, até o menos kelseniano dos operadores do Direito

⁶ Acórdãos nº 2001.01.048785-9 UF: MG, 0000044-13.2002.7.01.0201 (2004.01.049623-8) UF: RJ, 2001.01.048715-8 UF: SP, 2000.01.048652-6 UF: RJ.

há de se render ao fato de que as leis infraconstitucionais não podem afastar-se das normas e princípios emanados da Constituição. Além disso, outra explicação constitucional para o direito do réu de assentar-se, apesar da clara regra contida no artigo 406 do CPM, diz respeito ao direito a ampla defesa, que poderá ser afetada ao ver-se o acusado em posição penitente, mormente quando comparado ao ofendido e testemunhas que arroladas pelo MPM (v. art. 5º, LV da CF).

Não se pode desconhecer que antes da entrada em vigor da atual Constituição, o CPPM previa que a instrução e julgamento das praças sem estabilidade pelo crime de deserção deveria ocorrer no âmbito dos *conselhos de tropa*, sabendo-se que a benfazeja alteração na legislação castrense só foi efetivada com a entrada em vigor da Lei 8.236, de 20 de setembro de 1991. Entretanto, mesmo antes disso, já se transferiram os julgamentos de deserção para os conselhos de justiça.

É da esfera do Direito Penal Militar a teoria das *baionetas inteligentes*. Segundo esta, é dever dos inferiores questionar e até mesmo negar cumprimento a ordens ilegais. Da mesma forma, é dever dos juízes negar cumprimento a determinações legais que não possuam substrato jurídico defensável.

O MPM tem questionado o julgamento de civis pelo Conselho de Justiça. Sobre o assunto, cite-se o Recurso Extraordinário na Apelação nº 213-10.2010.7.01.0301, no qual *parquet* considerou que:

“(...) As Forças Armadas, por outro lado, administram parcela considerável do patrimônio da União, que também deve ser protegido pelo Poder Judiciário Castrense, bem jurídico tão importante para a sua manutenção e cumprimento de suas finalidades constitucionais quanto à ordem e disciplina. E, nesse caso, pouco importa que a ação seja desencadeada por militares ou civis, daí porque a extensão de sua competência a esses últimos.

É certo, também, que a CF, quando trata da competência da Justiça Militar Federal, no artigo 122, diz que são órgãos da Justiça Militar, não apenas o Superior Tribunal Militar, mas também os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei. Por sua vez, o artigo 124, parágrafo único, determina que a lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.”

(...) Mas realmente estaria conforme o espírito da Constituição democrática que militares julgassem civis? Pensamos que não, e mudanças no próprio texto constitucional, como diremos à frente, reforçam esse entendimento. Desde já adiantamos que o Juiz-Auditor é um dos órgãos da Justiça Militar...

(...) A narrativa da denúncia é de crime militar, pelo qual foram as apelantes condenadas, mas daí serem as duas civis julgadas por militares, entendo que não seja mais possível de acordo com a nova ordem constitucional. Exceção se faça às situações de prática de crimes militares por civis nos conflitos armados, nas operações de garantia da lei e da ordem, ou, em qualquer hipótese, quando atuam em codelinquência com militares.

Não faz o menor sentido, diante do texto constitucional democrático de 1998, que civis, afora as exceções acima, sejam julgados por militares, embora tenha sentido que civis possam praticar crimes militares no âmbito federal.

A distribuição dos órgãos da Justiça Militar, embora deferida à lei ordinária, no caso da Lei de Organização Judiciária Militar, cuja redação é de 1992, no pertinente remonta ao período de exceção, quando entrou em vigência o Código Penal Militar, 4 anos após a instauração do regime de exceção. Trata-se de legislação penal e processual penal totalmente desatualizada, mas que dificilmente será mudada em tempo breve. Mas, enfim, a possibilidade de que

oficiais julguem civis jamais encontra guarita em regime democrático de direito.

(...) Ora, essa disciplina, que inexplicavelmente não foi seguida quanto à Justiça Militar Federal, inclusive no que diz respeito às ações judiciais referentes às questões disciplinares militares, revela o óbvio: o civil não pode ter o destino do processo em crime militar decidido pelos próprios militares. O que dizer então, quando o réu é o próprio civil? Por muito menos deve o julgador não ser um militar. E o que dizer quando a admissão de órgãos colegiados para julgar civis nos crimes militares, com presença de oficiais, remonta a uma legislação editada em pleno regime de exceção, e, o que é pior, 19 anos antes da promulgação da Constituição cidadã e vigente na sua quase integralidade, pasmem, 25 anos após sua à promulgação (e não edição, como foi em 1969)? Pois bem, os absurdos e incongruências devem ser corrigidos por interpretação, tendo em vista que a falta de interesse na adaptação da Legislação Penal Militar demonstra que ficará vigente por mais 100 anos! Invoca-se como paradigma a correção interpretativa, como fez recentemente o Excelso Pretório quanto à restrição de aplicação da Lei 9.099/95 aos civis acusados da prática de crime militar.”⁷

É estratégico que a JMU continue a julgar civis. O termo *estratégico* poderá parecer estranho a uma sentença, podendo ser substituído pelo seguinte argumento: determinados bens jurídicos garantidores da eficácia das Forças Armadas acarretam a necessidade de deixar-se a esta o processamento e julgamento de civis, desde que estes sejam julgados monocraticamente pelos juízes auditores. Por exemplo, quando o crime organizado entra nos quartéis e de lá subtrai, pela força ou pela astúcia, fuzis, granadas ou munições, imperioso que a primeira instância da JMU

⁷ <http://www2.stm.jus.br/cgi-bin/nph-brs?s1=000021310&l=30&d=SAMU&p=1&u=1&r=3&f=G>, acesso em: 22/10/2014

possa ser rapidamente acionada e, por não estar assoberbada de feitos, como a Justiça Federal comum, providencie rápida resposta a pedidos cautelares feitos pela autoridade militar e pelo MPM.

Tratando das Polícias, a Constituição Federal fez inserir no artigo 144, § 7^a, o *princípio da eficiência* (§ 7^o - *A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades*). É imperioso que este *princípio da eficiência* seja estendido às Forças Armadas, devendo a JMU contribuir para efetivação deste.

Ao invés de ter apenas duas colunas de sustentação, que tradicionalmente justificam a existência da JMU, é imperioso que se reconheça que, desde há muito tempo, esta tem se apoiado num tripé: hierarquia, disciplina e eficiência. Este último princípio, além de justificar o julgamento de militares, justifica especialmente o julgamento de civis nesta justiça especializada.

Observe-se que a competência da JMU para julgar civis vem sendo gradativamente corroída por julgados da STF, e.g., nas ações relativas à falsidade documental, neste sentido, veja-se a *súmula vinculante* nº 36:

Compete à Justiça Federal comum processar e julgar civil denunciado pelos crimes de falsificação e de uso de documento falso quando se tratar de falsificação da Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) ou de Carteira de Habilitação de Arrais-Amador (CHA), ambas expedidas pela Marinha do Brasil.

Quiçá este entendimento da Alta Corte pudesse ser outro, caso o civil fosse julgado na JMU por juiz togado e não por um conselho de justiça.

Em tempo de guerra, ocasião onde a sobrevivência da Pátria deve ser a preocupação de todos, os procedimentos judiciais são simplificados a mando do

pragmatismo, prevendo-se que o juiz da JMU julgue monocraticamente praças e civis.⁸

Ao contrário dos ministros do STM advindos das Forças Armadas, porém vitaliciados e integrados ao Poder Judiciário, os Oficiais que compõem os Conselhos de Justiça na primeira instância, pertencem ao Poder Executivo. Situação que cria nítidos questionamentos jurídicos sobre a possibilidade destes julgarem civis. Dentre estes, o seguinte: em se tratando de crime impropriamente militar, como poderá o *juiz militar* conter a tentação de dar veredito parcial a um civil acusado de atingir justamente bens jurídicos afetos ao Poder Executivo? Ilusório imaginar que, e.g, um oficial suplente, acionado uma única vez no trimestre para o julgamento de um caso importante (e não são todos os casos penais importantes?), possa entender o significado mais profundo do estatuído no artigo 36, §2º, do CPPM (“No exercício das suas atribuições, o juiz não deverá obediência senão, nos termos legais, à autoridade judiciária que lhe é superior”).

No presente processo, uma civil foi acusada de ter praticado um delito de natureza patrimonial que encontra igual definição no CP (v. artigo 171). Como civil, não responde aos deveres impostos aos militares em termos de hierarquia e disciplina. Em sede de alegações escritas, pede-se a desclassificação do crime a ela imputado para outro, o do art. 249 do CPM, tipo também previsto no artigo 169 do CP. Deve ser julgada monocraticamente e não por *juízo misto*, pois ao proceder-se de modo contrário, afrontar-se-ia os princípios constitucionais já citados. Embora incomum numa sentença, talvez mesmo criticável em termos de técnica jurídica, a presente argumentação quanto à competência monocrática para este julgamento, visa, de forma sucinta, possibilitar aos membros do MPM, DPU e ao STM, em provável sede recursal, o aprofundamento da discussão, aperfeiçoando-a, quer negando validade aos argumentos esposados, quer aderindo a estes.”

⁸ Lei nº 8.457, art. 97. Compete ao Juiz-Auditor:

I - presidir a instrução criminal dos processos em que forem réus praças, civis ou oficiais até o posto de capitão-de-mar-e-guerra ou coronel, inclusive;

II - julgar as praças e os civis.

CONCLUSÃO

A sentença parcialmente citada não chegou a abarcar toda a argumentação possível quanto à matéria. Faltou uma referência mais acurada quanto aos termos da petição inicial da ADPF nº 289, da qual se recomenda a leitura na íntegra ao leitor interessado. A própria existência da JMU está em risco e existe um risco ainda mais palpável, qual seja, que a Suprema Corte, sem aguardar o trâmite do Projeto de Lei que irá alterar substancialmente a LOJM, diminua drasticamente a competência desta justiça especializada.

Além disso, embora a parte da sentença citada mencione que os juízes militares estão jungidos ao princípio do *livre convencimento motivado*, talvez seja melhor realçar este ponto. O *princípio do livre convencimento* impõe ao juiz o dever de fazer emergir do arcabouço legal e do conteúdo dos autos a *melhor solução* ao caso concreto. Situação diversa da imposta a um jurado do Tribunal do Júri, regido este pelo *princípio da livre convicção*⁹. Na prática, quantos juízes militares conhecem realmente os autos? Quantos são capazes de entender o linguajar jurídico presente, v.g., nas alegações escritas do MPM e da defesa? Não sendo capazes disso, como dizer que o princípio em questão foi obedecido? Não sendo obedecido, não se tem nisso uma nulidade processual?

Nos autos em tela, saliente-se que tanto o MPM como a DPU concordaram com a inconstitucionalidade do julgamento pelo conselho de uma civil, mormente em caso de crime que encontra igual definição no CP, determinando-se a competência da JMU apenas em razão do bem jurídico afetado (valores patrimoniais sob a administração militar).

⁹ Os jurados respondem a questionário específico e votam seguindo os moldes no disposto nos artigos 482/491 do CPP. Situação totalmente diversa é a do juiz militar, de quem a legislação espera mais que um voto de consciência (v. artigo 472), porém não vincula a normas mais severas quanto ao dever de motivar, podendo condenar um civil divorciado de qualquer parâmetro de seleção de pena auferível e passando ainda esta carga ao juiz togado, obrigado a proferir a sentença ou decisão ainda que desta discorde.

Finalmente, cumpre agradecer penhoradamente ao Dr. Jorge César de Assis pela oportunidade de publicar-se uma sentença que, embora caminhe contra a *tradição* do escabinato para julgamento de civis existente na JMU, na verdade avança na busca da efetivação das normas e princípios da nossa Constituição Federal.